

PARECER N° 427, DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2014, do Senador Jorge Viana, que *altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar o desconto salarial, quando o empregado faltar ao trabalho em decorrência de manifesta e evidente paralisação total do transporte público.*

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

RELATOR “AD HOC”: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 210, de 2014, do Senador Jorge Viana, que acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de vedar o desconto das faltas ao trabalho, nos dias em que houver manifesta e evidente paralisação do transporte público que inviabilize o deslocamento do empregado para o trabalho.

A proposta abre duas exceções. A primeira para os casos em que o empregador disponibilizar transporte alternativo que permita o deslocamento. A segunda, para os empregados que utilizarem transporte particular em sua movimentação para o local do trabalho.

Segundo o texto legal sugerido, o caráter evidente e manifesto da paralisação total do transporte público, na localidade da prestação de serviços, será constatado pela divulgação da indisponibilidade de transporte em meio de comunicação nacional, estadual ou municipal.

O autor argumenta que o trabalhador não pode ser penalizado pela ausência ao posto de trabalho, quando não é ele o responsável pela causa que ensejou a falta.

Afirma, também, ser notório que as greves no transporte público inviabilizam, frequentemente, a movimentação dos empregados em direção aos locais em que devem exercer suas atribuições.

Em última instância, esses descontos salariais injustificados militariam contra o valor social do trabalho, positivado no inciso IV do art. 1º da Constituição Federal.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo. Proposições destinadas a regulamentar faltas e descontos salariais dos empregados inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Na análise do mérito, firmamos posição favorável à aprovação da matéria. A questão da mobilidade é motivo para discussões relevantes em relação às normas jurídicas que regem as relações de emprego. Podemos dizer que, atualmente, com a urbanização crescente e a centralização dos postos de trabalho, as distâncias percorridas e as condições de trafegabilidade representam um fator fundamental na qualidade de vida do trabalhador.

Via de regra, a jornada diária de trabalho é acrescida de horas e horas no itinerário, mormente em se tratando dos empregados de mais baixa remuneração, como operários da construção civil, domésticos, frentistas de postos de gasolina, entre milhares de outros. Tudo isso é agravado com as

deficiências notórias do transporte público disponibilizado, de pouca qualidade e em quantidade insuficiente, além das greves frequentes nas empresas que exploram essas concessões públicas.

Nada mais justo, então, que o legislador afaste a possibilidade de descontos, nos salários dos empregados, dos dias que eles faltaram ao trabalho por estarem impossibilitados de deslocamento, em razão de movimentos paredistas. Afinal, a escolha do local em que a empresa se estabeleceu foi uma decisão administrativa de responsabilidade do empregador e atendeu aos interesses dele, em termos de lucratividade e acesso aos mercados. O custo dessa escolha, portanto, deve recair sobre a empresa e não deve servir para penalizar o trabalhador, disposto a ir aonde houver vagas disponíveis, em busca da subsistência.

A proposição também prevê, de modo acertado, exceções para os casos em que os empregados recebem apoio alternativo de seus empregadores, no seu deslocamento, e para os empregados que dispõem de veículos ou transporte particular. Além disso, a paralisação deverá ser total, com divulgação de sua ocorrência nos meios de comunicação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2014, do nobre Senador Jorge Viana.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2015

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator “Ad Hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 210, de 2014

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO DE 08/07/2015, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Edison Lobão - SENADOR EDISON LOBÃO

RELATOR: "AD HOC": SENADOR PAULO PAIM

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)

Humberto Costa (PT)	1. VAGO
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
RELATOR "AD HOC" Paulo Paim (PT)	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Angela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)

João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB) <i>PRESIDENTE</i>	5. Marta Suplicy (S/Partido)
Otto Alencar (PSD)	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)

Maria do Carmo Alves (DEM)	1. Wilder Morais (DEM)
Lúcia Vânia (S/Partido)	2. VAGO
Dalírio Beber (PSDB)	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)

Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Roberto Rocha (PSB)	2. Romário (PSB)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)

Marcelo Crivella (PRB)	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2014.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)				1. VAGO			
PAULO ROCHA (PT)				2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT) <i>RELATOR "AD HOC"</i>	X			3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
REGINA SOUSA (PT)				4. WALTER PINHEIRO (PT)			
ANGELA PORTELA (PT)				5. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
ANA AMÉLIA (PP)	X			6. BENEDITO DE LIRA (PP)(RELATOR)			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SÉRGIO PIETECÃO (PSD)	X			2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
WALDEMAR MOKA (PMDB)	X			3. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
DÁRIO BERGER (PMDB)				4. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)	<i>PRESIDENTE</i>			5. MARTA SUPILY (S/PARTIDO)			
OTTO ALIENCAR (PSD)				6. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			1. WILDER MORAIS (DEM)			
LÚCIA VÂNIA (S/PARTIDO)	X			2. VAGO			
DALIRIO BEBER (PSDB)	X			3. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)				1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)				2. ROMÁRIO (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA (PRB)				1. VICENTINHO ALVES (PR)			
ELMANO FÉRRER (PTB)	X			2. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)	X			3. VAGO			

Quórum:

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 08/07/2015

Senador EDISON LOBÃO
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 45 /2015 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 8 de julho de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2014, que altera o art. 473 da *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar o desconto salarial, quando o empregado faltar ao trabalho em decorrência de manifesta e evidente paralisação total do transporte público, de autoria do Senador Jorge Viana.

Respeitosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Edison Lobão".

Senador **EDISON LOBÃO**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais